



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

### J U S T I F I C A T I V A

*Senhores(as) Vereadores(as);*

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, por meio do qual busca-se melhor dispor acerca das alterações no cadastro fiscal imobiliário dos dados do titular dos imóveis.

De tal modo, as alterações no cadastro imobiliário poderão ser requeridas nas hipóteses em que o titular do imóvel apresentar um dos seguintes documentos:

- I - certidão da matrícula do imóvel, expedida a menos de 30 (trinta) dias, ainda que obtida através do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI);*
- II - escritura pública da transação imobiliária, de cujo negócio resulte na transferência da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem;*
- III - instrumento particular que, por lei, tenha força de escritura pública, desde que averbado ou registrado na matrícula do imóvel;*
- IV - compromisso particular com firmas reconhecidas em tabelionato de notas, nos casos de compra e venda, cessão de direitos ou permuta, desde que permita a compreensão da cadeia de transmissão do imóvel;*
- V - formal de partilha em processo judicial de inventário;*
- VI - escritura pública de inventário;*
- VII - decisão judicial autorizando a transferência de titularidade do imóvel;*
- VIII - escritura pública de ata notarial para fins de justificação de posse do imóvel.*

Por outro lado, a Fazenda Municipal poderá inscrever como titulares dos imóveis o proprietário, o titular de domínio útil e/ou o possuidor, a qualquer título, que exteriorize os atos inerentes ao domínio do bem.

Pelo exposto, tratando-se de matéria de interesse dos contribuintes e da Fazenda Municipal, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

Garça/SP, assinado e datado eletronicamente.

**ELAINE OLIVEIRA**  
**Vereadora - PSD**



Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).



# CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

---

## PROJETO DE LEI

(de autoria da Vereadora Elaine Oliveira)

### ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 3.220, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1997, NO TOCANTE À ALTERAÇÃO DOS DADOS DOS TITULARES DO IMÓVEIS NO CADASTRO IMOBILIÁRIO FISCAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** O art. 182 da Lei nº 3.220, de 23 de dezembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*"Art. 182. [...]*

...

*§ 1º Para fins de alteração no cadastro imobiliário dos dados do titular do imóvel, serão aceitos um dos seguintes documentos:*

*I - certidão da matrícula do imóvel, expedida a menos de 30 (trinta) dias, ainda que obtida através de visualização do Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI);*

*II - escritura pública da transação imobiliária, de cujo negócio resulte na transferência da propriedade, do domínio útil ou da posse do bem;*

*III - instrumento particular que, por lei, tenha força de escritura pública, desde que averbado ou registrado na matrícula do imóvel;*

*IV - compromisso particular com firmas reconhecidas em tabelionato de notas, nos casos de compra e venda, cessão de direitos ou permuta, desde que permita a compreensão da cadeia de transmissão do imóvel;*

*V - formal de partilha em processo judicial de inventário;*

*VI - escritura pública de inventário;*

*VII - decisão judicial autorizando a transferência de titularidade do imóvel;*

*VIII - escritura pública de ata notarial para fins de justificação de posse do imóvel.*



## CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA

ESTADO DE SÃO PAULO

---

*§ 2º Serão inscritos como titulares dos imóveis o proprietário, o titular de domínio útil e/ou o possuidor, a qualquer título, que exteriorize, nos termos do parágrafo anterior, os atos inerentes ao domínio do bem.”*

**Art. 2º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

**ELAINE OLIVEIRA  
Vereadora - PSD**